DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8825/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13702/2015
PROTOCOLO	: 1620769
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL PARREIRAS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* à servidora *Maria de Fátima Pimentel Parreiras, CPF/MF n.º 518.893.661-53,* titular do cargo efetivo de *Professor*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-5738/2017* (fls. 519-521) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-9348/2017* (fls. 522) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 1º, da EC. n.º 70/12.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 11-12), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 381-382 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	7.476 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis) dias.	20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, considerando a média aritmética simples, com fulcro no artigo 35, § 5º da Lei n.º 3.150/2005 de Decreto n.º 14.147/2015, conforme manifestação da AGEPREV - (fls. 506).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.579, de 20/07/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.973, de 30/07/2015 (fls. 511).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez*." (fls. 520)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 522):

> "*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências*

preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 1º, da EC. n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL PARREIRAS CPF/MF n.º 518.893.661-53 Matrícula: 76964021 Processo de Aposentadoria n.º 13/502729/2013	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 09 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator